Lei nº 600/2009

"Institui Regras para Permissão do Uso do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo nas Áreas Públicas Municipais."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 28 de Dezembro de 2009, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de SÃO MAMEDE regras para permissão, a título precário e oneroso, do uso nas áreas públicas, assim estendidas, o solo, o subsolo, o espaço aéreo, e áreas especiais de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, por entidades públicas e privadas.

§ 1º - Os serviços de infra-estrutura de que trata o caput deste artigo são:

I - distribuição de energia elétrica;

II - telefonia convencional fixa;

III - telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;

IV – saneamento básico, especialmente, água e esgoto;

§ 2º - Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura incluem: dutos/condutos, integrantes de redes aéreas, superfície do solo e subterrâneas, cabos de fibra ótica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, cabines, containeres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º - Os projetos e/ou ações de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como, espaço aéreo, solo, subsolo, inclusive as especiais de domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infra-estrutura, dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Infra-estrutura, conforme a legislação municipal pertinente à matéria e as determinações e condições a serem definidas por decreto municipal.

Art. 3º - Após a aprovação dos projetos e/ou ações pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade, instalação, implantação e/ou ação.

Art. 4º - Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrente de implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto da Permissão de Uso.

Art. 5º - O valor mensal da retribuição pela permissão de uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

I - dutos/condutos com até 10 cm de diâmetro – R$ 1,00 (um real) por metro linear;
II - dutos/ condutos com diâmetro superior a 10 cm – será cobrado por metro linear de dutos/condutos implantados, mas na proporção da área da seção transversal do duto/conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:
V = (D2/100) x E x R$ 1,00

Onde:
V: valor mensal D: diâmetro do duto/conduto, em centímetros E: extensão da linha de dutos/ condutos em metros;

III - Armários, cabines, gabinetes, containeres, caixas de passagem, antenas e outros – R$ 50,00 (cinqüenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento;

IV – postes, telefones públicos e afins – R$ 2,00 (dois reais) por unidade.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, não serão cobrados dos primeiros 50 (cinqüenta) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º - A retribuição de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente.

Art. 6º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da retribuição a ser recolhida;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado da data do seu vencimento.

Art. 7º - As entidades de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às condições desta Lei e firmarem o Termo de Permissão de Uso, sendo a retribuição, calculada na forma do artigo 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

§ 1º - As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, encaminhar a Secretaria Municipal de Infra-estrutura, o cadastro técnico dos equipamentos existentes.

§ 2º - Findo os prazos previstos neste artigo sem cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 6º.

Art. 8º - Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei importará na suspensão temporária de aprovação de novos projetos e/ou ações e, conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas nesta lei.

§ 1º - Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas do Município em desconformidade com as normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º - Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta Lei, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas e técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificado em razão do desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço e cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 10 - Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.

Art. 11 - A retribuição e as penalidades previstas nesta Lei, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos decorrentes desta Lei, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essas entidades para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Mamede-PB, em 29 de Dezembro de 2009.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL